



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 07 de 1999

de 28 de 07 de 1999

Procedimentos

PROJETO DE LEI Nº 186 /99

Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - A revista dos visitantes, necessária à segurança interna dos presídios do Estado da Paraíba, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se como visitante todo aquele que acorrer a estabelecimento prisional e ingressar em seu interior, para fins de manter contato, direto ou indireto, com pessoas lá detidas, ou prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Art. 3º - Todos os que necessitarem ingressar no interior de qualquer estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, serão submetidos a procedimento único e padronizado de revistas.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da incidência do disposto no caput os chefes de Poder, os Magistrados, Parlamentares, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Secretários de Estado e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista prevista no caput do Art. 3º.

Parágrafo Único - Pelo Poder Executivo serão apontadas todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, incluindo a afixação das espécies legais na entrada de todos os estabelecimentos penais.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Art. 5º - Para garantia da segurança serão instalados detectores de metais e outros equipamentos necessários a impedir o ingresso de qualquer tipo de armas e drogas nas Casas Prisionais.

Parágrafo Único - Sob nenhum pretexto será admitida a exoneração do exame de detecção de metais, devendo submeter-se a ele toda e qualquer pessoa, inclusive as elencadas no parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º - Fica excluída da rotina da revista padronizada prevista no art. 4º - a realização da revista íntima, que será efetuada, excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

Parágrafo 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais (vagina e ânus), nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou qualquer outra maneira.

Parágrafo 2º - Realizar-se-á revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

Parágrafo 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do Estabelecimento Penal fornecerá ao visitante, Declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.

Parágrafo 4º - Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento antes da revista íntima, a Declaração será fornecida até 24 horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.

Parágrafo 5º - Quando necessária sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.

Art. 7º - Ficam expressamente vedadas quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos Estabelecimentos Penais, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) visitantes com ataduras, curativos ou assemelhados sem atestado médico que justifique seu uso;
- b) visitantes com roupas, sapatos, acessórios ou produtos de higiene que propiciem o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



c) alimentos definidos como bebidas alcoólicas, ou que, sendo vegetais, possam produzir substâncias alcoólicas por fermentação;

d) alimentos acondicionados em embalagens que possam gerar subprodutos atentatórios à segurança.

Parágrafo Único - No caso de necessidade de uso de absorvente higiênico por parte das mulheres, o Estabelecimento Penal deverá fornecer o produto para substituição no momento da rotina de revista.

Art. 8º - Poderá o Poder Executivo estabelecer critério de credenciamento uniforme aos visitantes, mediante documento específico fornecido pelo próprio Estabelecimento Prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1999


Dep. Luiz Couto - PT/PB



Justificativa

O presente projeto de lei visa garantir o respeito à integridade corporal, à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, e à igualdade de tratamento (direitos já consagrados constitucionalmente) às pessoas que, na condição de visitantes, acorrem ao interior dos Estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba.

O procedimento de revista a ser realizado nos presídios, essencial à garantia da segurança interna e social, deve obedecer aos princípios e diretrizes emanados da Constituição Federal.

É preciso se levar em conta que o familiar ou amigo do apenado não pode sofrer, por extensão, a condenação ou pena imposta ao verdadeiro autor do ato anti-jurídico. Além disso, não se pode admitir tratamento degradante à honra e à intimidade dos visitantes, sob o pretexto de garantir normas de segurança interna ultrapassadas e discriminatórias. A revista íntima, aliás, tem se colocado como questão de gênero, eis que a esmagadora maioria das pessoas a elas submetidas são do sexo feminino.

O objetivo do presente projeto de lei é fixar certos critérios que possam orientar a ação do Poder Executivo na criação e regulamentação de um sistema de revistas a ser adotado de forma padronizada e única nos presídios da Paraíba.

Para isso, não descuidamos de dispor, de um lado, de normas programáticas que reflitam o respeito aos já mencionados direitos e, de outro, normas necessárias a garantir condições de segurança, disciplina e controle interno da população carcerária, nas relações com o mundo externo.

Na concepção do presente projeto está a idéia de que ordem e disciplina devem ser mantidas com firmeza, porém não com mais restrição do que é requerido para uma custódia segura e uma vida comunitária bem ordenada.

Ao pensar-se o sistema penitenciário, deve-se levar em consideração que o contato do preso com o mundo se dá através de seus familiares e amigos, por meio de visitas que poderão tensioná-lo em maior ou menor escala, dependendo do ânimo com que ingressam nas dependências do presídio. Como, então, evitar um tratamento discriminatório, preconceituoso, humilhante à dignidade humana, às visitas, sem desconsiderar a tarefa de garantir a segurança necessária para que o presídio cumpra seus objetivos éticos e sociais de punição e ressocialização do preso?



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Esperamos, ao trazer à luz de meus pares, o referido Projeto de Lei, colocar em discussão um padrão civilizatório correspondente às nossas aspirações de reforma e humanização do Sistema Penitenciário paraibano.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1999


Dep. Luiz Couto PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 186 sob o nº 186/99
Em 28/07/1999
Pi Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/1999
Pi Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/07/1999
Carla Lidal
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/1999
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 3/8/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Edilson
Em 12/8/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Paulo
Em 08/08/1999
[Signature]
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 15 Pagina (S).
Em 28/07/1999
[Signature]
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999
Parecer _____
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.
Assessor



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 186/99

Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. LUIZ COUTO
RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

PARECER Nº 254/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei Nº 186/99, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado não poderia dar melhor contribuição, aos sistema carcerário estadual.

O presente Projeto de lei visa garantir o respeito à integridade corporal, à privacidade, intimidade honra e imagem e a igualdade de tratamento (direitos já consagrados na Constituição Federal), às pessoas que na condição de visitantes, acorrem ao interior dos estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba

8

Pelo exposto, esta Relatoria, constata que inexistindo entrave quanto a sua normal tramitação, opina pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 186/99.

É o voto
Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1999.

Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade**, do Projeto de Lei Nº 186/99, na sua íntegra.

É o parecer.
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1999.

Dep. VITAL FILHO
PRESIDENTE

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

Dep. OLÉNKIA MARANHÃO
MEMBRO

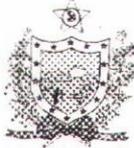
Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Dep. CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

APROVADO

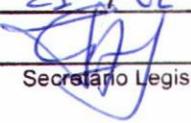
EM

15 / 12 / 99
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

À Comissão de Direitos Humanos
EM 23 / 02 / 2000


Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Zerinho Leite
Em 22 / 02 / 2000
Albuquerque
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº 186/99

Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba e dá outras providencias.

AUTOR: Dep. LUIZ COUTO
RELATORA: Dep. ZARINHA LEITE

PARECER Nº 23/2000

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 186/99 de autoria do nobre Deputado Luiz Couto , que dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, em minimizar a violência social.

Desta forma, este Projeto de Lei, visa garantir o respeito e a integridade corporal, à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e a igualdade de tratamento às pessoa que, na condição de visitantes acorrem ao interior dos estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba.

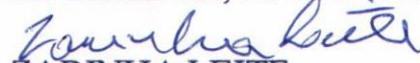


Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiitácio Pessoa

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº 186/99

Nesta condições, ante exposto o posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 186/99.

É o voto
Sala das Comissões, 22 de feyereiro de 2000.


Dep. ZARINHA LEITE
RELATORA

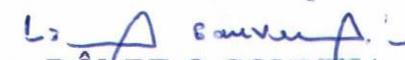
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela aprovação, do Projeto de Lei Nº 186/99.

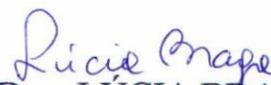
É o parecer.
Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2000.

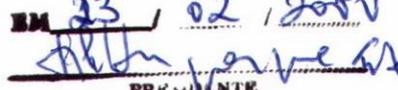

Dep. LUIZ COUTO
PRESIDENTE

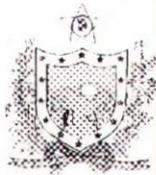

Dep. ZARINHA LEITE
RELATORA


Dep. RÔMULO GOUVEIA
MEMBRO

Dep. ROBSON DUTRA
MEMBRO


Dep. LÚCIA BRAGA
MEMBRO

APROVADO
EM 23 / 02 / 2000

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 199/2000

João Pessoa, 21 de março de 2000.

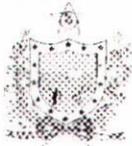
Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 186/99 de autoria do Deputado Luiz Couto que "Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências"

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 199/2000
PROJETO DE LEI Nº 186/99

Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º A revista dos visitantes, necessária à segurança interna dos presídios do Estado da Paraíba, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como visitante todo aquele que acorrer ao estabelecimento prisional e ingressar em seu interior, para fins de manter contato, direto ou indireto, com pessoas lá detidas, ou prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Art. 3º - Todos os que necessitarem ingressar no interior de qualquer estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, serão submetidos a procedimento único e padronizado de revistas.

Parágrafo único – Ficam excluídos da incidência do disposto no caput os chefes de Poder, os Magistrados, Parlamentares, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Secretários de Estado e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista prevista no caput do Art. 3º.

(Handwritten signature)

124

Parágrafo único – Pelo Poder Executivo serão apontadas todas as providências cabíveis e necessárias para a publicação do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, incluindo a afixação das espécies legais na entrada de todos os estabelecimentos penais.

Art. 5º Para garantia da segurança serão instalados detectores de metais e outros equipamentos necessários a impedir o ingresso de qualquer tipo de armas e drogas nas Casas Prisionais.

Parágrafo único – Sob nenhum pretexto será admitida a exoneração do exame de detecção de metais, devendo submeter-se a ele toda e qualquer pessoa, inclusive as elencadas no parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º Fica excluída da rotina da revista padronizada prevista no art. 4º - a realização da revista íntima, que será efetuada, excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais (vagina e ânus), nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou qualquer outra maneira.

§ 2º Realizar-se-á revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do Estabelecimento Penal fornecerá ao visitante, Declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.

§ 4º Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento antes da revista íntima, a Declaração será fornecida até 24 horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º Quando necessária sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.

Art. 7º Ficam expressamente vedadas quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos Estabelecimentos Penais, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) visitantes com ataduras, curativos ou assemelhados sem atestado médico que justifique seu uso;
 - b) visitantes com roupas, sapatos, acessórios ou produtos de higiene que propiciem o acondicionamento clandestino de pequenos volumes.
- A

- 15
- c) alimentos definidos como bebidas alcoólicas, ou que, sendo vegetais, possam produzir substâncias alcoólicas por fermentação;
 - d) alimentos acondicionados em embalagens que possam gerar subprodutos atentatórios à segurança.

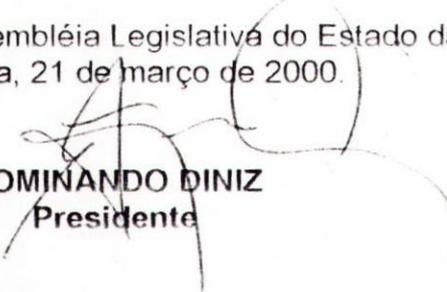
Parágrafo único – No caso de necessidade de uso de absorvente higiênico por parte das mulheres, o Estabelecimento Penal deverá fornecer o produto para substituição no momento da rotina de revista.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo estabelecer critério de credenciamento uniforme aos visitantes, mediante documento específico fornecido pelo próprio Estabelecimento Prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de março de 2000.


NOMINANDO DINIZ
Presidente